
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003131**DE:** 04/10/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre**ASSUNTO:** Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.130 /2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Getulio Vargas, N. 455, Setor Centro Administrativo, em Aragarças/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de funcionamento do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução n. 398/2014, fls. 03/04;
- ✓ Matriz, fls. 05/18;
- ✓ Relatório de bens móveis, fls. 19/20;
- ✓ Projeto feira de ciências, fls. 21/25;
- ✓ Cronograma de execução, fls. 26/131;
- ✓ Regimento escolar, fls. 132/140;
- ✓ Corpo discente, fl. 141;
- ✓ Conselho de classe, fls. 142/156;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 157/159;
- ✓ Descarte, fls. 160/162;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 163/166;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 167/233;
- ✓ Conselho de classe, fls. 234/236;
- ✓ Relação do corpo docente, fls. 237/239;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades, fls. 240/319;
- ✓ Anexo, fls. 320/326;
- ✓ Ata, fls. 327/328;
- ✓ Laudo, fs. 329/333;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 com a Rua 3, N. 63 – Setor Central – Goiânia-GO, CEP: 74.015-120

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com| ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br| Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003131**DE:** 04/10/2016**INTERESSADO:** Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ Metragem de sala, fl. 334;
 - ✓ Nominata, fls. 335/338;
 - ✓ Acervo, fls. 339/352;
 - ✓ CNPJ, fl. 353.

2. Análise

O Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre obteve a validação e o credenciamento e a renovação de autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N.398/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui uma quadra de esportes sem cobertura.
2. A relação do acervo, está anexado nas fls. 339/352.
3. 09 dos 18 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 29, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas. No regimento não fala da classificação e reclassificação.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 com a Rua 3, N. 63 – Setor Central – Goiânia-GO, CEP: 74.015-120

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com | ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003131

DE: 04/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Rubens Correa Aguirre**, localizado na Av. Getúlio Vargas, N. 455, Setor Centro Administrativo, em Aragarças/GO, mantida pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003131

DE: 04/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
 - “Art. 84 – (...)
 - (...)
 - II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o art. 29, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:
 - “Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003131

DE: 04/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Doutor Rubens Correa Aguirre

ASSUNTO: Renovação

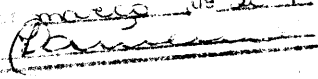
cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

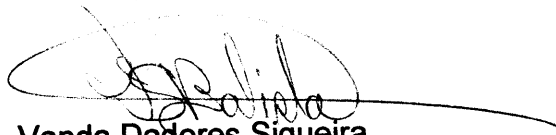
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
EM	03 / 2017
EM	03 de março de 2017
PRESENTE	


Vanda Dadores Siqueira
Conselheira Relatora “Ah doc”